

**Nota Técnica de Adequação
Orçamentária e Financeira**

MPV 1387/2026

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 7.000.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor da Nota: Daniel Leitão Corrêa e Silva | Consultor Legislativo –
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
25 de agosto de 2026

Prazo para emendas:
até 31 de agosto de 2026.

Interessada:
Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e Fiscalização
– CMO.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175563>

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória - MPV abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 7,0 bilhões, destinado ao Fundo de Garantia à Exportação - FGE, no âmbito do Plano Brasil Soberano. Os recursos serão aplicados na concessão de financiamentos a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como a seus fornecedores, por meio da ação 00XO, específica para essa finalidade.

O Plano Brasil Soberano vem sendo estruturado por sucessivas medidas provisórias. Em 2025, a MPV nº 1.309/2025 instituiu medidas de apoio a exportadores afetados por restrições comerciais e autorizou linhas de financiamento de até R\$ 30 bilhões, posteriormente viabilizadas por crédito extraordinário de igual valor aberto pela MPV nº 1.310/2025. Em 2026, a MPV nº 1.345/2026, posteriormente convertida na Lei nº 15.473, de 2026, autorizou novas linhas de até R\$ 15 bilhões, e a MPV nº 1.379/2026 permitiu sua ampliação em até R\$ 13,5 bilhões. Nesse contexto, a MPV nº 1.387/2026 representa nova providência orçamentária destinada a dar suporte à execução dessas linhas.

Especificamente, o crédito aberto pela MPV nº 1.387/2026 busca ampliar as linhas de financiamento previstas no art. 3º, § 1º-A, da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026. Segundo a Exposição de Motivos nº 1903/2026, do Ministério do Planejamento e Orçamento, a medida decorre do aumento da demanda potencial por crédito, associado à ampliação do prazo e da abrangência do Plano Brasil Soberano, à inclusão de novos setores elegíveis e à necessidade de atendimento a exportadores e fornecedores expostos a medidas tarifárias já vigentes ou em fase de implementação. O documento destaca, ainda, o agravamento da instabilidade no comércio internacional, inclusive em razão de novas medidas tarifárias adotadas pelos Estados Unidos.

No aspecto orçamentário e financeiro, a proposição implica aumento de despesa financeira da União no valor de R\$ 7,0 bilhões, sem repercussão sobre a receita pública. O crédito utiliza como fonte o superávit financeiro de Recursos Próprios Livres da unidade orçamentária do FGE, apurado em aproximadamente R\$ 29,8 bilhões no balanço de 2025. Consideradas as alterações orçamentárias já realizadas e o valor do presente crédito, o demonstrativo que acompanha a proposição indica saldo remanescente de aproximadamente R\$ 7,8 bilhões.

Quanto aos requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário, a exposição de motivos sustenta estarem presentes a imprevisibilidade, a relevância e a urgência, nos termos do art. 167, § 3º, combinado com o art. 62 da Constituição. A imprevisibilidade é associada ao agravamento das condições do comércio

internacional e à adoção de novas medidas tarifárias após a elaboração da LOA 2026; a relevância, à necessidade de sustentar as exportações, preservar a capacidade produtiva e os empregos; e a urgência, à necessidade de resposta tempestiva aos efeitos das restrições comerciais sobre exportadores e fornecedores nacionais.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EXM nº 1903/2026, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

No caso específico da MPV nº 1.387, de 2026, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas financeiras no montante de R\$ 7 bilhões, sem repercussões em receitas.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso específico da MPV 1387/2026, não há criação ou alteração desse tipo de despesa.

Entretanto, entende-se obrigatório o respeito ao art. 16 da LRF, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, exige-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; da declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a LDO; e das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A Exposição de Motivos não apresenta explicitamente o impacto orçamentário e financeiro para 2026 e exercícios subsequentes, porém, considerando que o crédito foi aberto antes dos últimos quatro meses do exercício, não se aplica a possibilidade de reabertura prevista no art. 167, § 2º, da Constituição, de modo que a vigência do crédito se restringe ao exercício de 2026.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, uma vez que a programação objeto do crédito está inserida no programa 0909 – Operações Especiais: Outros Encargos Especiais, não integrante do PPA 2024-2027, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026), a qual, na verdade, reforça (art. 143) a necessidade de observância do referido art. 16 da LRF.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que a despesa possui natureza financeira e, portanto, não se submete aos limites de despesas primárias estabelecidos pela citada Lei Complementar. Além disso, independentemente dessa classificação, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados em consonância com o art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Embora os créditos extraordinários estejam dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura (inciso V do art. 167, da Constituição), a MPV nº 1.387/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de superávit financeiro, relativo à fonte “Recursos Próprios Livres da UO”, da unidade orçamentária 71905 – Fundo de Garantia à Exportação – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. Ademais, a EXM nº 1903/2026 registra o atendimento ao disposto no art. 55, § 13, combinado com o § 6º, da LDO 2026, mediante a apresentação, em anexo, do demonstrativo do superávit

financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior relativo à fonte “Recursos Próprios Livres da UO”. O demonstrativo aponta superávit financeiro no valor de R\$ 29.758.509.199,00, apurando-se saldo disponível de R\$ 7.758.509.199,00 após consideradas as demais alterações orçamentárias, montante suficiente para amparar o crédito ora analisado.

A Exposição de Motivos registra que a MPV nº 1.387/2026 destina o crédito de R\$ 7,0 bilhões às linhas de financiamento autorizadas pelo art. 3º, § 1º-A, da Lei nº 15.473, de 2026, dispositivo que condiciona essa ampliação à utilização de recursos provenientes de devoluções à União. Essas devoluções correspondem, segundo a exposição de motivos da MPV nº 1.379/2026, a valores anteriormente disponibilizados ao BNDES para operacionalização de programas de crédito e posteriormente restituídos à União. Contudo, o crédito aberto pela MPV nº 1.387/2026 tem como fonte o superávit financeiro de Recursos Próprios Livres da unidade orçamentária do FGE, sem que a EXM explicita a correspondência entre esse superávit e os valores devolvidos referidos na autorização legal. Essa ausência de informação não permite aferir, de forma completa, se a fonte utilizada no crédito atende à condição estabelecida no art. 3º, § 1º-A, da Lei nº 15.473, de 2026.

Por fim, no que tange ao cumprimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração do montante de operações de crédito enquanto eleva as despesas de capital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.387, de 24 de agosto de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.